



Projeto de Lei n.º 395/XV

Regime de exercício de funções de polícia florestal pelos trabalhadores da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas

Exposição de Motivos

Em 2006, ao fim de várias décadas de vigência, o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho. O quadro legal que se sucedeu nem sempre acautelou adequada e integralmente a situação de todos os profissionais ao serviço.

No que respeita ao território continental, a aprovação do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, previra já que o Corpo Nacional da Guarda Florestal fosse integrado na Guarda Nacional Republicana - SEPNA. Adicionalmente, em 2015, foi aprovado um novo estatuto para a carreira de guarda-florestal, através do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, aplicável somente ao pessoal em funções no referido SEPNA. Esta alteração, porém, determinou um conseqüente quadro de maior incerteza nas Regiões Autónomas.

No que respeita aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se-lhes presentemente o regime previsto na Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto. A este pessoal é ainda aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril.



Aos trabalhadores da carreira de guarda florestal que integram o corpo de polícia florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo n 29/2013/M, de 22 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n 2/2018/M de 9 de Janeiro que aprova o regime de carreiras especial dos trabalhadores afetos ao corpo de polícia florestal da Região Autónoma da Madeira .

Apesar de sucessivas alterações, os referidos diplomas não asseguram particularidades relevantes da carreira de guarda florestal, sendo omissos quando ao uso e porte de arma, a densificação dos poderes de autoridade e das faculdades de uso da força, o direito de acesso em funções ou a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões. Trata-se de matérias necessárias ao exercício das funções deste pessoal que exerce funções de polícia florestal, à semelhança do que sucede com quem desempenha funções no território continental.

Ademais, sucede ainda que as matérias em falta se encontram na esfera de competência reservada da Assembleia da República, não podendo as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas superar a ausência de regulação das mesmas, importando agora colmatar esta falha normativa. Não só estamos perante matérias que são essenciais para a capacidade de exercício de funções por esta categoria de profissionais, como se trata também de uma omissão que pode gerar riscos desnecessários a quem se dedica a uma atividade que se entrecruza com situações de perigo, de confronto com agentes incumpridores da lei ou que suscitam momentos de potencial tensão no quadro da atividade fiscalizadora, tanto mais incompreensível quanto verificamos que estão previstas para o corpo de guardas florestais em exercício no território continental.



Finalmente, a estas matérias acresce ainda a necessidade de assegurar equidade no respeito do regime de aposentação, ponderando as condições de desempenho de funções num contexto de penosidade, acrescida ainda pelo exercício de funções no quadro de zonas periféricas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime aplicável ao exercício de funções de polícia florestal pelo pessoal da carreira de guarda florestal das Regiões Autónomas, estabelecendo regras relativas a:

- a) Exercício de poderes de autoridade;
- b) Uso da força;
- c) Detenção, uso e porte de arma;
- d) Direito de acesso
- e) Regime de aposentação.



Artigo 2.º

Legislação regional

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação das disposições constantes dos decretos legislativos regionais sobre as carreiras de guarda florestal aprovadas no exercício das competências legislativas das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO II

Exercício de funções de autoridade

Artigo 3.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal em exercício de funções de polícia florestal está investido de poder de autoridade, nos termos e para os efeitos definidos no Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.
2. O pessoal em exercício de funções de polícia florestal pode ordenar aos detentores de armas que as desmuniem, descarreguem e ou desarmem.
3. Em caso de incumprimento das ordens validamente emitidas, os agentes infratores incorrem na prática de crime de desobediência, nos termos gerais.
4. O exercício do poder de autoridade implica a responsabilidade pelos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.



Artigo 4.º

Uso da força

1. O pessoal que exerce funções de polícia florestal recorre ao uso da força sempre que se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.
2. Em especial, só deve recorrer ao uso da força e aos meios coercivos que disponha, nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer a resistência ao exercício das suas funções e manter a autoridade, depois de ter feito aos resistentes intimação de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

Artigo 5.º

Recurso a arma de fogo

1. O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos gravosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias, devendo o polícia florestal esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.
2. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.



Artigo 6.º

Detenção, uso e porte de arma

1. O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, na situação de ativo, e que não se encontre em período experimental, tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, C e E, mediante autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições.
2. As armas são disponibilizadas pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, ao pessoal em exercício de funções de polícia florestal, para o respetivo exercício exclusivo de funções, ficando cada trabalhador responsável pela conservação e manutenção da arma que lhe foi cedida, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.
3. O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando exista despedimento, reforma compulsiva ou suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.
4. A suspensão prevista no número anterior é, ainda, aplicável quando seja decretado, por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, o desarmamento ou interdição do uso de armas, como medida preventiva por questões de segurança para o detentor ou de terceiros.



5. Em caso de regresso ao ativo, após a suspensão, a qualquer título, do exercício de funções de polícia florestal, deverá ser iniciado um novo procedimento de autorização, nos termos previstos no n.º 1, com vista à detenção, uso e porta de arma.

Artigo 7.º

Direito de acesso

Ao pessoal que exerce funções de polícia florestal, quando devidamente fardado e identificado e em ato ou missão de serviço, é facultado:

- a) A entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, superiormente autorizadas;
- b) O direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais e industriais e outras instalações públicas ou privadas, para a realização de diligências de investigação de infrações ou de coadjuvação judiciária, em conformidade com as disposições relativas ao processo penal e demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Revistas e buscas

1. O pessoal que exerce funções de polícia florestal, que não se encontre em período experimental, procede às revistas e buscas, em conformidade com as disposições relativas ao processo penal e que sejam ordenadas ou autorizadas por despacho da



autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência, nos seguintes casos:

- a) Sempre que haja indícios de que alguém oculta na sua pessoa, qualquer arma, munição, animal, objeto ou produto, que possa servir de prova, relacionado com a prática de uma infração, pode ser ordenada revista.
- b) Quando houver indícios de que as armas, munições, animais, objetos ou produtos referidos no número anterior se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, pode ser ordenada busca.

2. Ressalvam-se do disposto no n.º 1 as revistas e as buscas efetuadas pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, nos casos em que o visado o consinta e desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se visado, a pessoa a quem se destina a revista, bem como quem tenha disponibilidade do local onde se realiza a busca.

4. Deve assumir a responsabilidade pela coordenação da diligência, preferencialmente, o mais antigo dos guardas-florestais presentes.

5. A realização da diligência é imediatamente comunicada à autoridade judiciária, para ser por esta apreciada em ordem à sua validação e ulteriores termos processuais aplicáveis.



Artigo 9.º

Apreensões

1. Sempre que presenciar a prática de uma infração, o pessoal em exercício de funções de polícia florestal procede à apreensão provisória de armas, munições, animais, veículos, embarcações e outros objetos que serviram ou que estavam destinados a servir para a prática da infração, bem como dos produtos desta, incluindo os que tiverem sido abandonados pelo infrator no local e quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, nos termos do regime legal do ilícito em causa.
2. O pessoal em exercício de funções de polícia florestal apreende ainda os documentos respeitantes às armas, animais, veículos, embarcações e objetos apreendidos nos termos do número anterior.
3. As apreensões efetuadas pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal são sujeitas a validação pela autoridade administrativa ou judiciária, no prazo máximo de 72 horas.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se:
 - a) Autoridade administrativa, a entidade com competência para a instauração, a instrução e/ou a aplicação de sanções dos em processo de contraordenação.
 - b) Autoridade judiciária. o Juiz de Instrução e o Ministério Público, relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência.
5. A comunicação a outras autoridades e entidades, designadamente, policiais, da apreensão efetuada pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, bem como a sua manutenção, restituição ou declaração de perda, rege-se pelo regime legal



aplicável à infração em causa e compete à respetiva autoridade administrativa ou judiciária.

Artigo 10.º

Regime Prisional

1. O cumprimento de prisão preventiva e das penas e medidas privativas da liberdade, pelo pessoal em exercício de funções de polícia florestal, ocorre, independentemente da sua situação funcional, em estabelecimento prisional especial, legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos carecidos de especial proteção.
2. Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional de substituição deve assegurar o internamento e as situações de remoção e transporte em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas em matéria de aposentação

Artigo 11.º

Aposentação do pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

É alterado o regime de acesso e cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e de invalidez e velhice do regime geral de segurança social aplicável ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos artigos seguintes.



Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso da legislação especial aplicável aos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército, do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, do pessoal do corpo da Guarda Prisional, do pessoal das carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, do pessoal dos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa, e do pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o acréscimo de encargos resultante do seu regime por referência ao regime geral de segurança social é integralmente suportado por verbas do Orçamento do Estado.

4 - [...].

5 - [...].»



Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Pessoal das carreiras de guarda florestal e das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

Artigo 14.º

Inaplicabilidade de cláusula de salvaguarda

A salvaguarda de direitos prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro não é aplicável ao pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias



Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das disposições com relevância orçamental, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados

Francisco César

Carlos Pereira

Sérgio Ávila



Miguel Iglésias

João Azevedo Castro

Marta Freitas

Pedro Delgado Alves